RECURSO ADMINISTRATIVO

AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 56/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2025.

RECORRENTE:

AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ: 42.509.134/0001-82

Endereço: RUA JOSÉ AGENOR DA LUZ, Nº 06, BAIRRO REAL PARQUE, SÃO JOSÉ/SC

Representante Legal: ADRYAN SANDRY NUNES BENITO – CPF nº 092.510.119-23

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90056/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra e peças para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médios e motocicletas da Secretaria de Saúde do Município de Governador Celso Ramos/SC.

Entretanto, foi declarada inabilitada, sob os seguintes fundamentos:

1. Descumprimento da alínea “e” da habilitação fiscal, social e trabalhista, por ausência de apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital.
2. Descumprimento das alíneas “d” e “d3” da qualificação técnica, por apresentação de contratos de prestação de serviço “em desconformidade com o Termo de Referência e em desacordo com o art. 167, §1º, inciso III do Código Civil”.

II – DO DIREITO

1. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Conforme entendimento consolidado, é plenamente possível que a Administração promova diligência para suprir a ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes, desde que a inscrição já existisse na data da apresentação da proposta.

Além disso, o TCU já decidiu que o saneamento de falhas formais, quando não comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes, deve ser incentivado. A inabilitação direta, sem a devida diligência, pode configurar restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a ausência de documento que se encontre regularmente emitido e existente à época da apresentação da proposta não pode ensejar inabilitação direta sem a prévia oportunidade de regularização por meio de diligência. (Acórdão nº 2.750/2015 – Plenário).

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

"Art. 64. Na análise da documentação de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo..."

Jurisprudência do TCU reforça que, havendo indício de regularidade e ausência meramente formal, a inabilitação direta sem prévia tentativa de saneamento viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Por fim cabe ressaltar que a recorrente possui o documento em questão "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital" datado de 11/02/2025 sendo que qualquer dúvida poderia ter sido sanada por simples diligência, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA VALIDADE DE CONTRATOS ASSINADOS VIA GOV.BR

Quanto à suposta invalidade dos contratos de prestação de serviços apresentados por não estarem registrados em cartório, cumpre esclarecer que os documentos foram firmados via plataforma GOV.BR com autenticação de nível prata, o que garante sua validade jurídica nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e conforme reconhecido pela jurisprudência pátria.

O art. 104 do Código Civil apenas exige: (i) agente capaz, (ii) objeto lícito e (iii) forma não vedada em lei. Não há qualquer exigência de registro cartorial como condição de validade.

A validade jurídica dos documentos eletrônicos, especialmente aqueles assinados digitalmente, é um tema amplamente consolidado na legislação e na jurisprudência brasileira. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e estabeleceu a presunção de veracidade dos documentos eletrônicos assinados com certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil. Embora a plataforma GOV.BR não utilize diretamente certificados ICP-Brasil para todas as suas assinaturas (níveis prata e ouro), ela se baseia em mecanismos de autenticação seguros que conferem validade jurídica aos atos praticados.

Nesse sentido, a doutrina jurídica tem se manifestado favoravelmente à validade dos documentos eletrônicos. Como aponta **Fábio Ulhoa Coelho**, em sua obra "Curso de Direito Comercial", a forma dos atos jurídicos se flexibilizou com o avanço tecnológico, e a assinatura eletrônica, quando dotada de mecanismos que garantam a autenticidade e integridade, deve ser reconhecida como válida. A ausência de registro em cartório para contratos que não exigem forma especial por lei não os invalida, sendo o registro uma formalidade que confere publicidade e oponibilidade a terceiros, mas não condição de existência ou validade do ato entre as partes.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a validade de contratos e documentos assinados eletronicamente, mesmo sem a exigência de registro cartorário, desde que observados os requisitos de autenticidade e integridade.

Jurisprudência 1:

- **TJSP - Apelação Cível nº 1007889-20.2021.8.26.0007:** O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão recente, reconheceu a validade de um contrato de prestação de serviços educacionais assinado eletronicamente, afastando a alegação de invalidade por ausência de assinatura física ou reconhecimento de firma em cartório. O julgado fundamentou que a assinatura eletrônica, quando realizada por meio de plataforma segura que permite a identificação do signatário, atende aos requisitos legais de validade.

Jurisprudência 2:

- **TRF-4 - Apelação Cível nº 5003001-90.2020.4.04.7003:** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a validade de documentos apresentados em processo licitatório, entendeu que "o simples fato de um documento não possuir reconhecimento de firma em cartório ou assinatura física não o torna inválido, desde que sua autenticidade possa ser aferida por outros meios idôneos, como a assinatura eletrônica por meio de plataformas oficiais que garantam a identidade do signatário". Essa decisão reforça a tese de que a autenticação eletrônica, como a do GOV.BR (nível prata ou ouro), é suficiente para conferir validade aos documentos.

A Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, embora posterior à Medida Provisória, solidifica ainda mais a aceitação da assinatura eletrônica, diferenciando os tipos de assinatura (simples, avançada e qualificada) e suas aplicações, mas sempre com o intuito de facilitar e modernizar as relações jurídicas, sem impor formalidades excessivas que possam inviabilizar a prática de atos. O nível prata da conta GOV.BR, que exige validação de dados por biometria facial do TSE ou bancária via internet banking, confere um grau elevado de confiabilidade à identidade do signatário, sendo plenamente apto a comprovar a autoria e a integridade dos contratos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A anulação da decisão de inabilitação da AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA;
3. O retorno da Recorrente à condição de vencedora do certame nos itens 1 e 5, com base na sua proposta mais vantajosa e plenamente exequível e habilitada;
4. O reconhecimento da validade dos contratos assinados via GOV.BR como aptos a comprovar a capacidade técnica.
5. A promoção de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para fins de saneamento da omissão documental.
6. Se por ventura esta Pregoeira não entenda pela Retificação dos seus atos, que remeta o presente Recurso para instância imediatamente superior para análise e deferimento dos pedidos aqui elencados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José/SC, 15 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRYAN SANDRY NUNES BENITO
Data: 16/07/2025 18:15:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADRYAN SANDRY NUNES BENITO
Sócio/Administrador
AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA
CPF nº 092.510.119-23